



SEMANÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Distribuição Gratuita



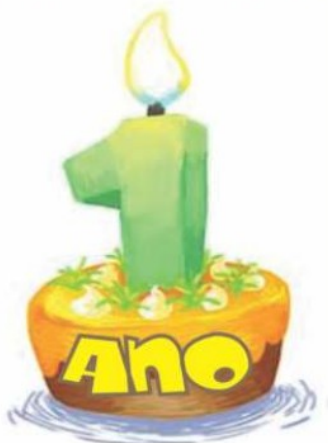
Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de acordo com a Lei Municipal 1942/2009

www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 15 de Outubro de 2010

16 Páginas / Ano 1 / Edição nº 51

EDIÇÃO COMEMORATIVA



LEIS

LEI Nº 2272/2010

SÍNTESE: Dispõe sobre o Código Tributário Municipal Jaguariaíva, Estado do Paraná.

AUTORIA: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte LEI:

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a administração tributária.

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§ 1º. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores, assim caracterizadas por legislação pertinente federal, obedecerão a regime tributário especial, ressalvada as hipóteses descritas neste código.

§ 2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao § 4º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do Município.

Art. 3º. A Unidade Fiscal do Município - UFM é a representação em moeda oficial de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecido na presente Lei Complementar.

Parágrafo único. A Unidade Fiscal do Município - UFM será corrigida anualmente, por Decreto do Poder Executivo, no primeiro dia do exercício, pela variação do IPCA-E (IBGE), ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 4º Compõem o sistema tributário do Município:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial;
- c) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa;

- a) de licença de localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) licença para execução de obras particulares;
- e) licença para publicidade;
- f) ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- g) veículos de transporte de passageiros;
- h) de fiscalização de transportes de cargas nas estradas municipais.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição;

- a) limpeza pública;
- b) conservação de via e logradouros públicos;
- c) conservação de estradas municipais;
- d) de embarque e da tarifa em função do uso do Terminal Rodoviário Intermunicipal;
- e) taxa de vigilância sanitária;
- f) serviços administrativos de expediente;
- g) de horas máquinas;
- h) serviços diversos.

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

V - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 5º. Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana

SEÇÃO I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 6º. O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não edificado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 8º.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido, o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 7º. O contribuinte do imposto é o proprietário, o domínio útil ou o possuidor do imóvel não edificado a qualquer título.

Art. 8º. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel não edificado que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 9º. As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

Art. 10º. Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 11. Para efeitos deste imposto, considera-se imóvel não edificado o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

V - os imóveis que contenham edificações de valor não superior à vigésima parte do valor do terreno; e,

VI - os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

SEÇÃO II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel não edificado, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

I - sem muro e sem passeio calçado: 3% (três por cento);

II - com muro e com passeio calçado: 2% (dois por cento);

Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros públicos não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas no inciso II.

Art. 13. O valor venal do imóvel será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do imóvel não edificado, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão consideradas:

I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 11.

IV - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

V - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 14. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores

contendo:

I - valores do metro quadrado de imóvel não edificado segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de imóvel não edificado.

Art. 15. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Parágrafo único. Sem prejuízo da edição da planta de valores o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção.

I - mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária, correspondente ao período de 1º de novembro do ano imediatamente anterior a 31 de outubro do ano em que se proceder à correção, para vigorar no exercício seguinte; e,

II - levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes no mercado.

Seção III - Da inscrição

Art. 16. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel não edificado de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

§ 1º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas imunes ou isentas.

§ 2º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pelo Município, que poderá revê-las a qualquer momento.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas aroadas.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pelo Município, declare:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao imóvel não edificado;

III - localizações, dimensões, área e confrontações do imóvel não edificado;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o imóvel não edificado;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VII - valor constante no título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 18. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

I - convocação eventualmente feita pelo Município;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel não edificado;

III - aquisição ou promessa de compra e venda de imóvel não edificado;

IV - aquisição ou promessa de compra e venda de parte do imóvel não edificado, não construída, desmembrada ou ideal;

V - posse do imóvel não edificado exercida a qualquer título.

Art. 19. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nos meses de junho e dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 20. O Contribuinte omissa será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 31.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissa o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV - Lançamento

Art. 21. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel não edificado em 1º de janeiro do ano que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel não edificado no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 22. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de imóvel não edificado objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do contribuinte vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º. Tratando-se de imóvel não edificado que seja objeto de enfiteuse, usufruto em fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 23. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 24. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contigua ou vizinha e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 25. Enquanto não existir o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 264.

§ 1º. O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 26. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel não edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 27. O Município deverá enviar ao contribuinte o aviso de lançamento em seu domicílio tributário, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A comunicação do lançamento dos impostos, bem



Acesse o site e fique por dentro das últimas notícias e dos Atos Oficiais em nosso município

WWW.JAGUARIAIVA.PR.GOV.BR



Telefones

Prefeitura Municipal de Jaguaraiava Fone: (43) 3535-1833
Fax: (43) 3535-2130

SECRETARIAS:

- Procuradoria Geral do Município Ramal: 217
- Administração e Recursos Humanos 238
- Comunicação Social 205
- Finanças 234
- Planejamento 239
- Desenvolvimento Social 3535-3363
- Agropecuária e Meio Ambiente 3535-6358
- Educação, Cultura e Esporte 3535-1200
- Saúde 3535-2122
- Infraestrutura e Habitação 3535-2289
- Indústria, Comércio e Turismo 3535-7935
Serv. Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE 0800-6431579
Instituto Previdência e Assistência Servidor Público 3535-4909
Câmara Municipal de Jaguaraiava 3535-1261

TELEFONES ÚTEIS

Hospital Carolina Lupion 3535-5070
Unidade de Saúde Dr. Domingos Cunha 3535-6826
Polícia Militar 190/ 3535-2549
Delegacia de Polícia 3535-1173
Corpo de Bombeiros 193/ 3535-6145
Fórum 3535-1256
Cartório Eleitoral 3535-1404
Copel 0800-5100116
Biblioteca Pública Municipal 3535-6317
Junta Serviço Militar 3535-5382
Procon 3535-5593
Ciretran 3535-5008
Casa da Cidadania 3535-2913
Conselho Tutelar 3535-2920
Cartório Registro Civil 3535-1735
Cartório Registro de Imóveis 3535-1338
Rádio Jaguaraiava 3535-1144
Agência do Trabalhador 3535-1876
Aciaja - Assoc. Comercial, Industrial e Agropecuária 3535-2400

DISQUE DENÚNCIA

Polícia Militar do Norte Pioneiro (43) 3525-1109
PM Comando Policiamento do Interior (42) 3222-6677
Contra abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes 100
Contra o narcotráfico 181
Polícia Civil 197
Violência contra a mulher 180

GOVERNO DO ESTADO

Ouvedoria do Estado.....0800-411113 ou 233-0029
Ouvedoria da Secretaria da Saúde.....330-4415
Ouvedoria da Polícia Militar.....0800-410090 ou 224-3232
Sanepar.....115
Copel.....0800-410196
Detran.....0800-6437373



EXPEDIENTE

Semanário Oficial do Município de Jaguaraiava

- Artigo 37 da Constituição Federal
- Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal
- Criado de acordo com a Lei Municipal 1942/2009
- ACÓRDÃO nº 823/09 TC/PR - Pleno
- Publicado no AOTC nº 216 de 11/09/2009
- Publicado no D.O.E. em 14/10/2009

ESTA É UMA PUBLICAÇÃO SEMANAL COM
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NAS BANCAS DE
JORNAIS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS.

Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Praça Getúlio Vargas, 60 - Centro

Fone: (43) 3535-1833

Email: comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br

Rosana A. Lopes - Reg. Prof. nº 3194 - PR

Jornalista Responsável

Polyanna Orlonski Reg. Prof. nº 8292 / PR

Jornalista

Cleverson Alves dos Santos

Comunicação Visual

Guarani Artes Gráficas
Rua Lauro Sodré, 313 - Centro - Itararé - SP
CEP: 18460-000 / F: (15) 3532 - 4732
CNPJ: 50.051.531/0001 - 81

TIRAGEM 500 EXEMPLARES

Distribuição de exemplares do Semanário Oficial do Município de Jaguaraiava

Gabinete do Prefeito (10), Secretaria de Administração e recursos humanos (10), Secretaria de Comunicação Social (10), Secretaria de Finanças (10), Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente (10), Secretaria de Saúde (10), Secretaria de Saúde (10), Secretaria de Assistência Social (10), Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (10), Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo (10), Secretaria de Infraestrutura e Habitação (10), Secretaria de Planejamento (10), Procuradoria Geral do Município (10), SAMAE (10), IPASPMJ (10), Departamento de Arquivo e Patrimônio (03), Departamento de Ensino Profissionalizante (03), Recepção da Prefeitura (15), Departamento de Compras e Licitação (03), Departamento de Tributação (03), Câmara Municipal (25), Rádio Jaguaraiava (03), Hospital Carolina Lupion (10), Fórum (03), TRE (03), Delegacia de Polícia (03), Delegacia do Trabalho (03), Batalhão da PM (03), Corpo de Bombeiros (03), Casa da Cidadania (03), CIRETRAN (03), IBGE (03), JSM (03), PROCON (03), Agência do Trabalhador (03), Escolas Municipais Rurais (40), Banca de Jornais e Revistas Cidade Alta (40) e Banca de Jornais e Revistas do Lúcio (40).

como os das taxas e contribuições, poderá ser realizada, através de propagandas divulgadas por meio de eletrônico de comunicação, ou, de maneira coletiva por editais, desde que cumulativamente com a comunicação realizada nos módulos do cupom deste artigo.

Seção V - Da arrecadação

Art. 28. O pagamento do imposto será feito em 03 (três) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 29. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 30. O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel não edificado.

Seção VI - Das penalidades

Art. 31. Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 16 e 18, será imposta a multa equivalente à importância de 10 (dez) UFM, multa que será devida por mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 32. Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 19, que não cumpriram o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10 (dez) UFM, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 33. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 2% sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 34. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 326 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO II - DO imposto sobre a propriedade predial urbana

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 35. O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 37 e 38.

§ 1º. Para efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o imóvel edificado com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 11, incisos I a IV.

§ 2º. Considera-se não-edificada a área de imóvel que exceder 05 (cinco) vezes a área construída em lote de área superior a 60 m².

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 36. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 37. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 38. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, de imóvel construído que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 39. Para os efeitos deste artigo considera-se zona urbana a definida nos artigos 9º e 10º.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I - com edificação residencial:

a) sem muro e sem passeio calçado - 2 %;

b) com muro e com passeio calçado - 1 %;

II - edificações com demais outros usos:

a) sem muro e sem passeio calçado - 3 %;

b) com muro e com passeio calçado - 2 %;

Parágrafo único. Quando os imóveis forem situados em logradouros públicos não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b" do inciso I e "b" do inciso II.

Art. 41. O valor venal do imóvel, englobando o imóvel não edificado e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o imóvel não edificado, na forma do disposto no artigo 13;

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção;

Art. 42. O Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de edificação, segundo tipo e o padrão;

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Art. 43. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados monetária e anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento desse imposto.

Art. 44. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens mantidos, em caráter temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunal;

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 11.

Seção III - Da inscrição

Art. 45. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º. As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam a sua aceitação absoluta pelo Município, que poderá revê-las a qualquer momento.

§ 3º. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 46. Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 17, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

I - dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - data de conclusão da construção, ou da data da expedição do Habite-se ou do Auto de Vistoria ou, ainda da ocupação de prédio;

V - informações sobre o tipo de construção;

VI - número e natureza dos cômodos;

VII - destinação do prédio.

§ 1º. Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído,

reiterado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º. Os responsáveis pelas edificações em condomínios ficam obrigados a fornecer ao cadastro fiscal imobiliário, dentro de 30 dias da data da expedição do Habite-se, cópia da convenção do condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos proprietários das unidades autônomas.

Art. 47. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de:

I - convocação eventualmente feita pelo Município;

II - conclusão ou ocupação da construção;

III - término da reconstrução, reforma e acréscimos;

IV - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;

VI - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

Art. 48. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 53.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV - Do lançamento

Art. 49. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o Habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º. Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 27.

Seção V - Da arrecadação

Art. 50. O pagamento do imposto será feito em 03 (três) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 52. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI - Das penalidades

Art. 53. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 45 será imposta a multa de 10 (dez) UFM, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 54. A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, realizados nos módulos do art. 27, caput, sujeitará o contribuinte:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 55. A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 326 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

Seção I - Do fato gerador e da incidência

Art. 56. O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acesso físico;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 57. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

Art. 58. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direito real de uso;

XII - a cessão de direitos a usucapião;

XIII - a cessão de direitos a usufruto;

XIV - a cessão de direitos a sucesso;

XV - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - a cessão de direitos possessorios.

§ 1º. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

§ 2º. O imposto ainda incidirá sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis, e demais cessões de direitos, a eles relativos.

Seção II - Da não-incidência

Art. 59. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IV - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrocessão, reintegração, pacto de melhor comprador ou condão resoluto, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.



§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação de patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tomar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção III – Do contribuinte e do responsável

Art. 60. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 61. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção IV – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 62. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. No caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

§ 3º. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

Art. 63. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Planta Genérica de Valores, quando o valor referido no caput for inferior.

§ 2º. O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado monetariamente, para efeito deste imposto, à data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º. Em caso de imóvel rural, os valores referidos no caput não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se o índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfitese e na cessão de direitos e acesso física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º. O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - no caso de acesso física, será o valor da indenização;

IV - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 64. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), em relação à parcela financiada, 0,5 % (meio por cento);

II - nas demais transmissões, 2,5 % (dois inteiros e cinco décimos por cento);

III - quando os adquirentes forem Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais cujo uso se destine às finalidades essenciais da empresa: 1,50% (um inteiro e cinquenta décimos por cento).

Seção V – Da arrecadação

Art. 65. O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 66. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 67. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 68. O imposto será restituído quando indevidamente recolhido.

Art. 69. O decreto regulamentar estabelecerá os prazos, os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

Art. 70. Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 71. Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos, papéis e documentos eletrônicos que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 72. Os tabelães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translados de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário municipal.

Seção VI – Das penalidades

Art. 73. Havendo a inobservância do constante dos artigos 70, 71 e 72, serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 31 a 36 da Lei Federal nº. 8.935, de 18 de novembro de 1994 e posteriores alterações.

Art. 74. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:

I - a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação municipal ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Art. 75. A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

Art. 76. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expostos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública Municipal poderá arbitrar o valor referido no artigo 62.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Seção VII – Das disposições finais

Art. 77. A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º do artigo 63 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Art. 78. Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados do termo ou do trânsito em julgado.

CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I – Do fato gerador, da não-incidência e do contribuinte

Art. 79. O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. Para fins de incidência e cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Jaguariáiva será considerado o serviço prestado e o imposto devido quando da execução pelo contribuinte de qualquer atividade de prestação de serviço no Município, configurando este o local do estabelecimento prestador, independentemente do local do domicílio do prestador de serviços.

§ 2º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º. Os serviços não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 4º. O imposto de que trata este Código incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 80. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores, mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no Exterior.

§ 2º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação dos serviços ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do tomador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 79;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - da silvicultura, florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 81. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outros que venham a ser utilizados.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - permanência ou limbo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 82. Contribuinte é o prestador do serviço, e o responsável tributário dos serviços da lista que acompanha a disciplinação deste imposto.

§ 1º. Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, recolhimento e retenção, à terceira pessoa (física ou jurídica), vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuído-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, que constatarem prestadores de serviços domiciliados/estabelecidos ou não no Município de Jaguariáiva.

§ 2º. O responsável a que se refere o parágrafo anterior está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços;

III - do resultado econômico da prestação de serviços.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no caput e no parágrafo 1º deste artigo,

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isente, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitem 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isente, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitem 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, executado por prestador de serviço não estabelecido no Município.

IV - o tomador de serviços ou intermediário de serviços prestados no âmbito do Município de Jaguariáiva.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 83. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. Os prestadores de serviços especificados nos itens 4.01, 4.05, 4.06, 5.01, 7.03, 10.07, e 35 da lista de serviços, desde que a prestação se enquadre na forma do parágrafo 2º do artigo 80 deste Código, pagarão o imposto anualmente, calculado conforme a anotação da listagem que acompanha essa disciplinação do imposto.

§ 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local da prestação dos serviços ou, na falta do estabelecimento, no local do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.

§ 4º. Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécies;

V - os descontos ou abatimentos sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados;

VI - os valores das mercadorias e dos produtos constantes na Nota fiscal.

§ 5º. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

§ 6º. Na hipótese da prestação de serviços ser enquadrada em mais de uma atividade prevista na lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

§ 7º. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embargar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o



pago do imposto sobre serviços no prazo legal;

III – quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, tabelas e notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 85;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo; quando for difícil a apuração do preço; ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 8º. Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 84. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – mínimas – 2% (dois por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha essa disciplinação;

II – máximas – 5% (cinco por cento), conforme anotação na própria lista que acompanha essa disciplinação.

Parágrafo único. As bases de cálculo do imposto é o preço do serviço, no qual se aplicam as alíquotas específicas, consoante do **Anexo I** desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos desta lei.

Seção III – Da inscrição

Art. 85. O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo ao Município, em formulários oficiais próprios, os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços, o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Município, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 3º. As pessoas físicas ou jurídicas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 86. O contribuinte deve comunicar ao Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 87. Regulamento estabelecerá os modelos de formulários, livros, nota fiscal de serviços e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive prazos e formas de escrituração, exigíveis dos contribuintes e de terceiros, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo único. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em diploma legal, suspendendo a aplicação, a critério da autoridade tributária.

Art. 88. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I – manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II – emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a leitura;

III – comunicar, à Fazenda Municipal, a extinção, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 83, § 7º desta Lei Complementar.

Art. 89. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I – a obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II – a emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

III – o conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV – a impressão de livros e documentos fiscais;

V – a utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento, estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 90. O Poder Executivo, por meio de decreto, determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º. A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º. A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º. Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º. Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 91. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I – permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II – exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III – dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção IV – Do lançamento

Art. 92. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio Município, mensalmente.

§ 1º. Nos casos de diversas públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º. O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos por ela determinados neste Código.

Art. 93. O contribuinte será notificado dos lançamentos de ofício na forma do artigo 341, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 94. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

Art. 95. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas:

I – informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pagos;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. O montante do imposto assim estimado será pago em prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

§ 3º. Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 4º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

I – recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da atividade, incidindo, depois desse prazo, os encargos moratórios;

II – compensada, com o devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta os encargos moratórios pertinentes.

§ 5º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito, individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 6º. A aplicação de regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 7º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período.

Art. 96. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificará-lo da valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único. Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Seção V – Do Pagamento

Art. 97. O imposto será pago:

I – quando fixa a alíquota em coeficiente do Valor de Referência do Município (UFM):

a) para os contribuintes autônomos o pagamento será efetuado em até 02 (duas) parcelas, até o último dia dos meses de fevereiro e julho;

b) no ato, ou, antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória ou quando iniciada durante o exercício financeiro;

II – em parcelas mensais, quando calculada na forma do § 7º do artigo 83, com vencimento no 10º (décimo) dia do mês a que se refere;

III – quando retidos na fonte, apurados mensalmente e recolhidos até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

IV – nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração.

§ 1º. Na hipótese do inciso II deste artigo, ambos sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 2º. Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal), pagas em parcelas mensais, as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 3º. Na hipótese do inciso II (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se o número de meses faltantes, calculando-se como inteiro a fração do mês.

Art. 98. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor lançado expresso em Unidade Fiscal Municipal - UFM ou em outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este, convertidos para a moeda corrente para pagamento nos vencimentos previstos e constantes das guias de recolhimento.

Art. 99. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada.

Seção VI – Da arrecadação

Art. 100. Nos casos em que o imposto tem por base tributável o preço do serviço, o imposto será recolhido mensalmente, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio aviso da autoridade administrativa, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente do vencimento.

§ 1º. Nos casos de diversas públicas, quando o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, antes do início das atividades, ficando a diferença a maior, se houver, para ser recolhida até o final do período.

§ 2º. Nos casos dos contribuintes especificados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 83, o imposto será recolhido anualmente.

§ 3º. O Chefe do Executivo Municipal através de decreto regulamentará a retenção na fonte do ISSQN, e outras providências para a arrecadação deste imposto.

Art. 101. As diferenças em imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII – Da responsabilidade

Art. 102. As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação, pelo prestador de serviço, da prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviço e do imposto pago.

§ 1º. Não satisfaz a prova constante do artigo, o usuário do serviço decorrerá, no ato do pagamento, a valor do imposto devido, recolhendo-o ao Município, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da retenção, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º. Não caberá o desconto referido no parágrafo anterior quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova da inscrição e pagamento do imposto.

§ 3º. O prestador do serviço poderá alegar, expressamente, o não vencimento do imposto do ano, cuja declaração será feita sob as penas da lei.

§ 4º. Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto, devendo recolhê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que deveria tê-lo retido.

§ 5º. A alíquota a ser aplicada, em havendo dúvida no caso do parágrafo 1º, será aquela fixada na legislação Municipal para a atividade.

§ 6º. Caso o recolhimento seja a maior, o Município poderá restituir a diferença dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recolhimento, desde que solicitado, e após processo administrativo.

§ 7º. Na hipótese de o recolhimento ser a menor, o Município notificará o contribuinte para pagar a diferença dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de notificação.

Seção VIII – Da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 103. O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, referente à apuração e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISSQN, inclusive obrigações acessórias, mediante regime único de arrecadação, obedecerá ao disposto na Lei Complementar que regulamentar o disposto no artigo 146, inciso III, alínea “d” e parágrafo único da Constituição da República e a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor.

Parágrafo único. O valor do ISS devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Município e enquadradas no Simples Nacional, considerando a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, será determinado de acordo com a tabela estabelecida nos anexos III e IV da Lei Complementar referida no caput.

Art. 104. Para as pessoas jurídicas enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser concedido alvará de localização e funcionamento provisório, quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento.

§ 1º. Sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença será concedida conforme disposições pertinentes às pessoas jurídicas não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º. A concessão do alvará provisório será imediata e terá validade pelo prazo de seis meses improrrogáveis, período no qual o licenciado deverá providenciar o cumprimento das exigências legais complementares, com o fim da transformação do alvará provisório em permanente.

§ 3º. O não cumprimento por parte do licenciado provisoriamente, dos requisitos para emissão de alvará permanente, transcrito seis meses da expedição, implicará no cancelamento automático da licença de localização e funcionamento e a empresa estará sujeita às penalidades cabíveis.

Art. 105. As sociedades unipersonais, enquadradas no Simples Nacional e que prestem os serviços relacionados no item 17.18, do artigo 115, ficam sujeitas ao imposto sobre serviços na forma anual fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem caráter empresarial;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedade por ações, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III – as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços do item 17.18, do art. 115 desta Lei Complementar;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócio; e

V – os profissionais que compõem a sociedade devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos no item 17.18 do art. 115 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal.

Art. 106. Considera-se ocorrido o fato impositivo da prestação de serviço por sociedades profissionais referidas no artigo anterior, no dia 1º de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data do pedido de inscrição no cadastro fiscal.

Parágrafo único. Tratando-se de pedido originário de inscrição de sociedades profissionais no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 107. O imposto sobre serviços, na forma fixa anual, conforme previsto no artigo 102 será lançado de ofício e fixado no valor de 03 (três) UFM para cada profissional habilitado com curso superior e 02 (dois) UFM para cada profissional habilitado com curso técnico.

Seção IX – Das penalidades

Art. 108. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 85 e seu parágrafo 3º, será imposta a multa equivalente à importância de 1 a 100 UFM, devida por um ou mais exercícios, até a sua regularização.

Art. 109. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 86, será imposta a multa equivalente a 1 a 100 UFM, por um ou mais exercícios, contada da data da alteração ou cessação da atividade.

Art. 110. Na ausência de documentação fiscal a que se refere o artigo 87, será imposta multa equivalente a 1 a 100 UFM.

§ 1º. Por documento fiscal subentende-se:

I – cada livro, um documento fiscal;

II – notas fiscais, cada número um documento.

§ 2º. Para o não-atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente à importância de 10 a 300 UFM.

§ 3º. A prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota de serviço implicará a multa de 10 a 300 UFM, sem prejuízo do imposto devido, e a comunicação às autoridades competentes para a adoção das medidas penais cabíveis.

§ 4º. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 5º. A graduação das multas será regulamentada por decreto.

Art. 111. A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 10 a 200 UFM.

Art. 112. Na falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no artigo 97 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 113. A falta de pagamento do imposto e o descumprimento das obrigações de fazer fixadas na disciplinação desse imposto acarretam ao contribuinte, além das multas:

I – a atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III – a incidência dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do originário do crédito devido.

Art. 114. A reincidência nas infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior.

§ 1º. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 03 (três) anos, a contar da data da publicação da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrevogável na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 2º. O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 115. A responsabilidade pelo pagamento da multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo devido de apuração.

§ 1º. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º. O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços (Anexo I), como estabelece a lista de serviços a seguir:

1) Serviços de Informática e Congêneres

1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 Programação.

1.03 Processamento de dados e congêneres.

1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas e computadores.

1.06 Assessoria e consultoria em informática.

1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computadores e bases de dados.

1.08 Planejamento, coordenação, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2) Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3) Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 Exploração de salões de festas, centros de convívios, recreativos virtuais, stands, quadros expostos, estandes, gráficas, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, cascos e congêneres, para realização de eventos ou registros de qualquer natureza.

3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de forma, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 Cessão de arrendos, prédios, cobertura e outros estruturas de uso temporário.

4) Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

4.01 Medicina e odontologia.

4.02 Análises clínicas, patologia, eletrocardiografia, eletroencefalografia, ultrassonografia, medicina esportiva, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, consultórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorro ambulatoriais e congêneres.

4.04 Instrumentação cirúrgica.

4.05 Acupuntura.

4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 Serviços farmacêuticos.

4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fisioanalgesia.



4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 Nutrição.
4.11 Obstetrícia.
4.12 Odontologia.
4.13 Oftalmologia.
4.14 Prontas sob encomenda.
4.15 Psicanálise.
4.16 Psicologia.
4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches e escolas.
4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 Banhos de sangue, leite, peles, olhos, ovidos, sêmen e congêneres.
4.20 Colas de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 Outros planos de saúde que se comparem através de serviços de terceiros, contratados, credenciados, copagados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário.

5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres

5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 Banhos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 Colas de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 Guarda, tratamento, amamentação, embelecamento, alojamento e congêneres.
5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 Serviços de cuidados pessoais, estéticos, atividades físicas e congêneres

6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures e congêneres.
6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 Banhos, duchas, sucos, massagens e congêneres.
6.04 Ginástica, dança, esportes, natações, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres

7.01 Engenharia, agronomia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive instalação, perfuração de poços, escavações, drenagens e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 Demolição.
7.05 Reparação, conservação e reforma de edificações, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 Colocação e instalação de sapatos, carpetes, assentos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lastração de pisos e congêneres.
7.08 Caldeafletos.
7.09 Variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 Dedetização, desinfestação, desestigmatização, imantação, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 Silvicultura, fitossanidade, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 Escoramento, contensão de encostas e serviços congêneres.
7.16 Limpeza e drenagem de rios, portos, canais, bacias, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 Aerofotogrametria (incluindo interpretação, cartografia, planejamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres).
7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 Nucleação e bombardeamento de muros e congêneres.

8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza

8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres

9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartamentos, chalés, apartamentos, flat, apartamentos, hotéis, residências, residência de serviço, suite-service, hospedaria marítima, hotéis, pensões e congêneres; hospedagem por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre Serviços).
9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursos, hospedagens e congêneres.
9.03 Guias de turismo.

10 Serviços de intermediação e congêneres

10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade intelectual, artística ou literária.
10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquias (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens no subitem, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 Agenciamento marítimo.
10.07 Agenciamento de notícias.
10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres

11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de semiválculos e de embarcações.
11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 Escola, inclusive de veículos de carga.
11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
12.01 Espectáculos teatrais
12.02 Exibições cinematográficas.
12.03 Espectáculos cênicos.
12.04 Programas de auditório.
12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 Botes, taxi-dancing e congêneres.
12.07 Shows, hulas, danças, desfiles, hulas, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 Fitas, espetáculos, congressos e congêneres.
12.09 Billares, boliches e diversões eletrônicas ou ópticas.
12.10 Corridos e competições de animais.
12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de público.
12.12 Execução de música.
12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, hulas, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 Fomento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trajes eletrônicos e congêneres.
12.16 Exibição de filmes, entrevistas, músicas, espetáculos, shows, concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 Serviços relativos a fonografia, cinematografia, fotografia, cinematografia e reprografia

13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive gravação, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, impressão, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clisteria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 Serviços relativos a bens de terceiros

14.01 Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 Assistência técnica.
14.03 Reconhecimento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 Resacendamento ou regeneração de pneus.
14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanização, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 Colocação de molduras e congêneres.
14.08 Encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres.
14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto arreamento.
14.10 Tintureira e lavanderia.
14.11 Tapetaria e reforma de colchões em geral.
14.12 Funilaria e lanternagem.
14.13 Capinatória e sementeira.

15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Estado ou por quem de direito

15.01 Administração de fundos quaisquer, de construção, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cadastro de depósitos, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 Fomento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, incluindo ou excluindo o Cadastro de Emiteentes de Cheques sem Fundo - CTF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 Emissão, renovação e fornecimento de avises, comprovantes e documentos em geral, abono da firma; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; movimento eletrônico de valores; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símil, internet e telef, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede computacional; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a conta em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, renovação, alteração, cancelamento e registro de contrato de crédito, em geral, anulação e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, assistência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, autônomo ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento;

15.11 Emissão de caratê, ficha de compensação, impressos e documentos em geral.

15.12 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.13 Cuidado em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.14 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, câmbio, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantia.

15.15 Emissão, renovação e cancelamento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.16 Fomento, emissão, renovação, manutenção e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão eletrônico e congêneres.

15.17 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de crédito quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.18 Emissão, renovação, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordem de pagamento, ordem de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.19 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.20 Serviços relacionados a crédito imobiliário; avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, renovação, alteração, transferência e rescisão do contrato, emissão e renovação do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal

16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres

17.01 Assessoria ou consultoria de Qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastre e similares.

17.02 Dilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta postal, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 Fomento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços.

17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de discursos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 Franquia (franchising).

17.08 Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres (tributo devido ao Município onde localizar-se a feira ou a exposição, etc).

17.10 Organização de festas e recepções; buffê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilões e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Análise e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 Consultoria, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Estatística.

17.21 Cobrança em geral.

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 Serviços de regulação de sinistros, vinculados e contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguros e congêneres

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguros e congêneres.

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, premiações, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, premiações, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 Serviços, aeroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários

20.01 [...] 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de mercadorias, captação, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartórios e notariais

21.01 Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22 Serviços de exploração de rodovia

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação.

22.02 Monitoragem, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 Serviços de chaves, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

24.01 Serviços de chaves, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 Serviços funerários

25.01 Funerários, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquife; aluguel de caixão; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembordoamento de caixão de ébano; fornecimento de vela, essa e outros adornos; embalsamamento, embelecamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Crenação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênios funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pules correntes e suas agências franqueadas; courier e congêneres

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pules correntes e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 Serviços de assistência social

27.01 Serviços de assistência social.

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 Serviços de bibliotecologia

29.01 Serviços de bibliotecologia.

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química

30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 Serviços técnicos em edificações, eletrônicas, eletrotécnicas, medicina, telecomunicações e congêneres

31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônicas, eletrotécnicas, medicina, telecomunicações e congêneres.

32 Serviços de desechos tóxicos

32.01 Serviços de desechos tóxicos.

33 Serviços de desmontagem aeronáutica, automobilística, maquinários e congêneres

33.01 Serviços de desmontagem aeronáutica, automobilística, maquinários e congêneres.

34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres

34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas

35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 Serviços de meteorologia

36.01 Serviços de meteorologia.

37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins

37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 Serviços de massagem

38.01 Serviços de massagem.

39 Serviços de arquivaria e lapidação

39.01 Serviços de arquivaria e lapidação.

40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda

40.01 Obras de arte sob encomenda.

TÍTULO III - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I - Da taxa gerador e do contribuinte

Art. 116. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços Públicos Municipais específicos e divisíveis, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo Único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondem a imposto, nem ser calculadas em função do imposto.

Art. 117. Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitado ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, limitados ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

§ 3º. A autoridade municipal poderá requisitar força policial para interdição ou fechamento de atividades não licenciadas.

§ 4º. Fica facultado à fiscalização exigir dos contribuintes, anualmente, a renovação e licença de concessões de classes e órgãos externos, tais como Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária, sob pena de multa prevista no artigo 125.

Art. 118. As taxas de licença e de fiscalização serão devidas para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento e ou de renovação em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação de solo nas vias e logradouros públicos;
- VII - veículos de transporte de passageiros;
- VIII - fiscalização de transporte de cargas nas estradas municipais.

Art. 119. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 117.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 120. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade desempenhada com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 121. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nela indicadas.

Seção III - Da inscrição

Art. 122. Ao requerer a inscrição, o contribuinte fornecerá ao Município, os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV - Do lançamento

Art. 123. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, facultada a utilização de avisos de recebimento que constarão, obrigatoriamente, em elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V - Da arrecadação

Art. 124. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código, na conformidade do artigo 125.

Parágrafo Único. Os prazos para arrecadação e graduação das multas, poderão ser fixados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção VI - Das penalidades

Art. 125. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização do Município, de que trata o artigo 117, parágrafo 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a multa de 1 a 300 UPM, sem prejuízo de:

- I - atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;
- II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;
- III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidendo sobre o valor originário do crédito devido.

Parágrafo Único. Ao contribuinte reincidente, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da taxa-devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII - Da taxa de licença para localização

Art. 126. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, atividade empresarial, atividade comercial, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festivais ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.



Art. 129. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou renováveis, como balões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias e bens.

Art. 130. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, no caso em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 131. Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será acrescida das seguintes alíquotas:

I - domingos e feriados: 30% (trinta por cento) da taxa devida;

II - das 18 às 22 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida;

III - das 22 às 6 horas: 20% (vinte por cento) da taxa devida.

Art. 132. Os acréscimos constantes do artigo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - impresso e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises e congêneres;

V - empresa funerária;

VI - cinemas e jogos de diversões;

VII - radiodifusão e telecomunicações.

Art. 133. A licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que devam existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Parágrafo único. A cobrança dessa taxa não será parcelada, o pagamento será em parcela única.

Art. 134. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial será calculada e paga, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência.

Art. 135. A taxa de licença para funcionamento e de renovação de funcionamento em horário normal e especial é devida de acordo com as tabelas do Anexo III, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas nela fixados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 116 e seguintes deste Código.

Seção IX - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante

Art. 136. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença do Município e pagamento da taxa pertinente.

§ 1º. Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º. A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 137. Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Art. 138. A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 139.

Art. 139. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que devam existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 140. A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a tabela do Anexo IV, e com períodos nela indicados, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 116 e seguintes deste Código.

Parágrafo único. No caso de atividades múltiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença do comércio ambulante será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior incidência fiscal.

Seção X - Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art. 141. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andames, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 142. Está isenta dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela prefeitura.

Art. 143. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a tabela do Anexo V, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 116 e seguintes deste Código.

Seção XI - da taxa de licença para publicidade

Art. 144. A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contêm apenas dizeres, desenhos, siglas, discursos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença do Município e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Art. 145. O contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Art. 146. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e das características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretende colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 147. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 148. A publicidade escrita fica sujeita à revisão da repartição competente.

Art. 149. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela do Anexo VI e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 116 e seguintes deste Código.

Art. 150. A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabelas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabelas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portarias de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contêm apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40cm x 15cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 151. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Parágrafo único. A reincidência na infração prevista neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo da cassação da licença, à multa em dobro da ali estipulada, assim aplicada a cada reincidência.

Seção XII - Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

Art. 152. Qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse na instalação de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de bens para fins comerciais ou de prestação de serviços, bem como o estacionamento de veículos e a reserva de áreas e vias em logradouros públicos, somente poderá realizar mediante a prévia licença do Município e pagamento antecipado desta taxa.

Art. 153. A licença para a instalação prevista no artigo anterior poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que tenham deixado de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tiver cumprido as determinações do Município para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 154. O Município poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos, mercadorias, bens, detidos em locais não permitidos ou colocados nas vias ou logradouros públicos sem a respectiva licença e pagamento da taxa devida.

Art. 155. A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é diária e mensal, e será recolhida de uma só vez, conforme Anexo VII, antes do início das atividades, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art. 156. A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do artigo 116 e seguintes deste Código.

Seção XIII - Da taxa de licença e fiscalização de veículos De transporte de passageiros

Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 157. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Parágrafo único. - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro é conforme determinar a Lei e os regulamentos pertinentes.

Art. 158. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 159. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Subseção III Da Base de Cálculo

Art. 160. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme a tabela em Anexo VIII.

Subseção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 161. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 162. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizados, em qualquer exercício.

Seção XIV - Da taxa de fiscalização de transporte de cargas nas estradas municipais

Subseção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 163. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Cargas nas estradas municipais, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação do meio ambiente, do uso do solo das estradas municipais e fiscalização dos limites de peso das cargas transportadas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre os veículos de transporte, em observância às normas municipais para a conservação, melhoramento e manutenção das estradas municipais.

Art. 164. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do veículo transportador de carga relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do veículo de transporte, em qualquer exercício.

Subseção II Do Sujeito Passivo

Art. 165. O sujeito passivo ou contribuinte da taxa é o transportador de carga, proprietário do veículo, proprietário ou Sócio Administrador da empresa de transportes que trafegarem nas estradas municipais, com ou sem finalidade de exploração de atividade econômica.

Subseção III Da Base de Cálculo

Art. 166. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. - A referida taxa será cobrada conforme a tabela em Anexo XIV.

Subseção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 167. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo transportador.

Art. 168. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subsequentes;

III - no ato da alteração das características dos veículos transportadores de cargas, em qualquer exercício.

Subseção V Da Inscrição

Art. 169. O contribuinte deverá providenciar sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, fornecendo os elementos e informações necessárias para a correta arrecadação e fiscalização da taxa, na forma, prazos e com os requisitos previstos em Decreto do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as determinações dos artigos 19 a 20.

Subseção VI Das penalidades

Art. 170. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município, sem autorização e sem recolhimento da taxa, ficará sujeito às penalidades do artigo 123.

§ 1º. Para a realização das atividades de transporte de cargas nas estradas municipais, o contribuinte, está obrigado a respeitar os limites de peso, limite de horário para tráfego, estabelecidos pela Legislação Federal que trata do assunto.

§ 2º. O Decreto regulamentar será fixado de acordo com o interesse público coletivo do Município, para tanto, serão aplicadas, supletivamente, as regras estabelecidas pelo Ministério das Cidades - Conselho Nacional de Trânsito, Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, e o Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 171. O excesso de peso, verificado pela fiscalização municipal, obrigará o contribuinte ao pagamento da multa descrita no artigo anterior, fixada conforme Tabela do Anexo, além da retenção do veículo e transferência da carga excedente.

Parágrafo único. O Município fixará, por meio de decreto regulamentar os critérios de aferição do peso bruto total e peso bruto total combinado.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte

Art. 172. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º. As taxas deste capítulo poderão ser aplicadas às disposições gerais do Título III, Capítulo I, quanto ao lançamento, arrecadação e multas.

Art. 173. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lido à via ou logradouro público abrangidos pelo serviço prestado.

§ 1º. Considera-se também lido ao bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

§ 2º. Quando o imóvel indicado no caput deste artigo for condomínio, a taxa será cobrada de cada unidade, proporcional à fração ideal de cada condômino, tanto para as taxas de limpeza pública como para as de conservação de vias e logradouros públicos.

Art. 174. As taxas de serviços serão devidas para:

I - limpeza pública;

II - conservação de vias e logradouros públicos;

III - conservação de estradas municipais;

IV - de embarque e da tarifa em função do uso do Terminal Rodoviário Intermunicipal;

V - da vigilância sanitária;

VI - serviços administrativos de expediente;

VII - de horas máquinas;

VIII - serviços diversos.

Seção II - Da base de cálculo e da alíquota

Art. 175. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 176. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e divididos proporcionalmente às testadas dos imóveis sediados em locais abrangidos pelo serviço prestado.

Seção III - Do lançamento

Art. 177. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, facultado o envio de avisos-recibos que constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV - Da arrecadação

Art. 178. O pagamento do tributo será feito em parcela única, no vencimento e local indicado no aviso de lançamento.

Art. 179. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.



Seção V – Das penalidades

Art. 188. O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

Seção VI – Da taxa de limpeza pública

Art. 181. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 182. O custo dependente com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação do Município.

Parágrafo único. A taxa será acrescida:

I - de 10% (dez por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluído no inciso II deste parágrafo;

II - de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carne, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e ponto de serviço de veículos e similares.

Anexo IX.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a tabela do

Seção VII – Da taxa de conservação de vias e logradouros públicos

Art. 183. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

I - pavimentação de qualquer tipo;

II - guias e sarjetas;

III - guias.

Art. 184. O custo dependente com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se dê a atuação do Município.

§ 1º. A taxa será acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, ponto de serviço de veículos, supermercados e similares.

§ 2º. A referida taxa será cobrada conforme a tabela do Anexo X.

Seção VIII – Da taxa de conservação de estradas municipais

Subseção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 185. A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a execução dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção das estradas e caminhos municipais.

Art. 186. Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que, direta ou indiretamente, utiliza os serviços especificados no artigo anterior.

Subseção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 187. A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços.

Art. 188. O custo dos serviços será rateado entre os contribuintes de acordo com os critérios relacionados com as características do imóvel e dos serviços prestados.

Art. 189. Para o cálculo do valor da taxa será aplicada a seguinte fórmula: $CS + TPU = VPP \times PU = VT$ onde:

I - CS é igual ao custo dos serviços;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados, compreendendo a soma referente a todos os imóveis abrangidos, direta ou indiretamente, pelos serviços;

III - VPP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expresso em reais e obtidos através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valor da taxa, expresso em reais, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos.

Parágrafo único. O valor da taxa (VT) será calculado, dividindo-se o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis abrangidos pelos serviços (TPU), encontrando-se o valor financeiro de um ponto (VPP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Subseção III – Da inscrição

Art. 190. O contribuinte deve providenciar sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário respectivo, fornecendo ao Município os elementos e informações necessários para a correta arrecadação e fiscalização da taxa, na forma, prazos e com os requisitos previstos em Decreto, aplicando-se-lhe, no que couber, as determinações dos artigos 16 a 20 e 45 a 48.

Subseção IV – Das penalidades

Art. 191. Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior será imposta a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente.

Parágrafo único. A multa será aplicada a cada ano que corresponder ao não-cumprimento do disposto no artigo anterior, com um acréscimo de 100% a partir do 1º ano.

Seção VI – Da taxa de embarque e da tarifa em função do uso do Terminal Rodoviário Intermunicipal

Art. 192. A taxa de embarque tem como fato gerador a prestação de serviços relativos à manutenção das instalações de estação rodoviária, terminal de passageiros e aeroporto para embarque de passageiros.

Subseção II – Do sujeito passivo

Art. 193. Sujeito passivo é o usuário das instalações referidas no artigo anterior.

Subseção III – Da base de cálculo

Art. 194. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço que será cobrado, de acordo com as tabelas existentes, a serem sancionadas por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser estipuladas de conformidade com os órgãos federais e estaduais competentes e/ou conveniados.

Subseção IV – Do lançamento

Art. 195. A taxa será lançada no ato da aquisição do bilhete de passagem junto às empresas concessionárias dos serviços de transportes.

Subseção V – Da Arrecadação

Art. 196. A Taxa será paga às empresas concessionárias dos serviços de transporte, na condição de responsáveis, no ato da aquisição do respectivo bilhete de passagem.

Parágrafo único. O valor da Taxa arrecadada no mês pela empresa concessionária responsável, será integralmente recolhido à municipalidade até o 10º (décimo) dia do mês seguinte àquele em que se efetivar o pagamento.

Art. 197. A não observância do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor originário.

Art. 198. São válidas para a taxa as demais disposições contidas na presente Lei.

Parágrafo único. As majorações da taxa de embarque serão na mesma proporção e nas mesmas datas das autorizações de aumento das passagens intermunicipais, concedidas pelo Órgão Competente do Governo do Estado do Paraná.

Art. 199. A Tarifa de Acostamento (TAC), a ser cobrada das empresas operadoras de transporte e dos usuários que não detenham o direito de uso de espaço no Terminal Rodoviário Intermunicipal.

Parágrafo único. O valor e a forma de reajuste da tarifa de acostamento das linhas rodoviárias interestaduais e intermunicipais serão estabelecidos e fiscalizados pelo Poder Executivo.

Seção X – Da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I – Do Fato Gerador

Art. 200. A Taxa de vigilância sanitária, tem como fato gerador a prestação de serviços relativos a aplicação de medidas, vistorias, emissão de alvarás, concorrente à saúde da população do Município e demais leis pertinentes a matéria, como segue:

I - vistoria sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, sua aplicação comercialização, industrialização, transporte, armazenamento divulgação que possa interessar a saúde pública.

II - vistoria prévia, vistoria realizada, sempre para construir o processo para a concessão de alvará sanitário;

III - concessão de alvará sanitária, entendida como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse de vigilância sanitária municipal.

IV - concessão de licença especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividade no enquadradas no inciso anterior;

V - concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividade por pré-determinado, que não ultrapasse a 90 (noventa dias);

VI - fornecimento de certidão, declaração ou atestado relativo a assentos atribuíveis a secretária municipal de saúde;

VII - análise e aprovação sanitária de construção de residência ou apartamento;

Subseção II – Do Sujeito Passivo

Art. 201. Sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que tendo o domicílio, residência ou realize atividades no Município.

Subseção III – Da Base De Cálculo

Art. 202. A base de cálculo da Taxa é o custo do serviço que será cobrado, de acordo com a atividade pública específica, a serem sancionadas por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser estipuladas de conformidade com os órgãos federais e estaduais competentes e/ou conveniados.

§ 1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização tais como:

I - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

II - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

III - custo de equipamentos: informática, mesa, cadeira e outros;

IV - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

V - Demais custos.

§ 2º. O custo das atividades previsto nos incisos I à VI, do parágrafo anterior, será calculado na forma do disposto na tabela do Anexo XI.

Seção XI – da Taxa de Serviços Administrativos De expediente

Art. 203. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços administrativos constantes na Tabela do Anexo XII desta lei que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 204. As taxas de expediente podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

Art. 205. A expedição de documento ou a prática de ato referidos nesta seção será sempre resultante de pedido escrito.

Parágrafo único. A taxa de expediente será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele evigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso.

Art. 206. Contribuinte das taxas é a pessoa interessada na prestação dos serviços constantes no anexo desta lei.

Art. 207. O pagamento do preço do serviço será feito por meio de guia de recolhimento de tributos municipais antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Parágrafo único. O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento do preço respectivo do serviço, sob pena de responsabilidade do servidor encarregado.

Seção XII – da Taxa de Horas Máquinas

Subseção I – do fato gerador

Art. 208. A taxa de horas máquinas - THM, tem como fato gerador a facilitação do acesso aos Pequenos Proprietários Rurais do Município, aos recursos da mecanização agrícola e do apoio à infra-estrutura da propriedade rural, utilizado a serviço particular, dos moradores do Município objetivando a melhoria da infra-estrutura nas áreas rurais.

Parágrafo único. O atendimento às demandas dos pequenos proprietários rurais será prestado mediante duas alternativas:

I - Pela Patrulha mecanizada da Prefeitura;

II - Por Particulares contratados, na indisponibilidade da Patrulha mecanizada.

Subseção II – Do sujeito passivo

Art. 209. Contribuinte da THM é toda pessoa física ou jurídica que utilizar os serviços dos equipamentos da municipalidade.

Parágrafo único. Em caso dos serviços serem executados em imóvel alugado, arrendado ou cedido, o sujeito passivo será sempre o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Subseção III – Da base de cálculo e lançamento

Art. 210. A THM, será cobrada a custo de 0,71 (zero vírgula setenta e um) da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 211. A cobrança será efetuada, após o término da utilização do equipamento, através da rede bancária no Município, em documento de arrecadação própria.

Seção XIII – da Taxa de serviços diversos

Subseção I – do fato gerador

Art. 212. A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a efetiva utilização, pelo contribuinte, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, constantes no Anexo XIII desta lei.

Art. 213. Contribuinte da taxa de que trata esta seção é a pessoa que:

I - na hipótese do inciso I do anexo desta lei, requiera a prestação dos serviços relacionados com censimentos, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar;

II - na hipótese dos incisos II, III e IV do anexo desta lei, seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, as regras de solidariedade constantes nesta lei;

III - na hipótese do inciso V do anexo desta lei, a requerimento ou por ato voluntário do poder público, houver remoção de entulhos e transporte de terra, aquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito;

IV - tenha interesse na prestação dos demais serviços constantes no anexo XIII desta lei.

Art. 214. As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipada ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

Seção XIV – Da base de cálculo e alíquotas

Art. 215. As taxas diferenciadas em função da natureza do serviço serão calculadas mediante alíquotas específicas definidas no respectivo anexo desta lei.

Seção XV – Do sujeito passivo

Art. 216. Contribuinte das taxas pela prestação de serviços é a pessoa que utiliza efetiva ou potencialmente os serviços identificados neste capítulo.

Seção XIV – Da taxa de combate a incêndio

Art. 216-A. Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando, sendo utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública;

Art. 216-B. Esta taxa será devida em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com a tabela anexa.

§ 1º. Para fins de cálculo de carga de incêndio, adota-se a NBR 14.432 (Norma Brasileira Regulamentadora da Associação Brasileira de Normas Técnicas), ou outra que venha a substituí-la.

§ 2º. A taxa de combate a incêndio será lançada considerando o menor risco (Tipo 1) de cada tipo de utilização, até que o Corpo de Bombeiros realize vistorias determinando o risco específicos de cada edificação.

§ 3º. As isenções previstas nesta Lei serão igualmente concedidas para fins de lançamento da taxa de Combate a Incêndio.

TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 217. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Art. 218. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção II – Da base de cálculo e da alíquota

Art. 219. O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, financiamento ou empréstimo.

Art. 220. Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 221. Os proprietários lineares que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% do custo da obra.

Parágrafo único. Os proprietários não lineares responderão pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Art. 222. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º. Fica facultada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

§ 2º. A impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção III – Do lançamento e da arrecadação

Art. 223. O pagamento da contribuição de melhoria será:

I - em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento;

II - em 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do crédito tributário, abatido dele os juros e atualização monetária nele integrados.

§ 2º. Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Seção IV – Das penalidades

Art. 224. O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acolhido pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originalmente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário do crédito devido.

TÍTULO V – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I – Do fato gerador e do contribuinte

Art. 225. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Cosip.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 226. Contribuinte à taxa de iluminação pública, o titular de domínio útil ou ocupante de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública do Município de Jaguariaíva.

Seção II – Da base de cálculo

Art. 227. A base de cálculo da Cosip corresponde ao custo total anual dos serviços de que trata o artigo anterior, apurados na prestação de contas do Balanço Anual do exercício findo e rateado entre os imóveis sujeitos à sua incidência, na seguinte conformidade:

I - 0,3 UFM, mensal, para imóveis ligados à rede pública, classificados como consumidores residenciais;



II – 0,4 UFM, mensais, para imóveis ligados à rede pública, classificados como consumidores comerciais;

III – 0,8 UFM, mensais, para imóveis ligados à rede pública, classificados como consumidores industriais; e

IV – 1 UFM, anuais, para imóveis urbanos não edificados.

§ 1º. O valor da Contribuição será de 10% (dez por cento) do valor devido pelo consumo de energia elétrica no mês, desde que não ultrapasse, em cada classificação, os valores máximos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

Parágrafo único. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Seção III – Do Lançamento e da arrecadação

Art. 228. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica.

§ 1º. A arrecadação da COSIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pelo Município, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, assim especificado:

- a) Área do terreno até 360,00 m² 0,7 UFM
- b) Área do terreno de 360,01 m² até 450,00 m² 0,8 UFM
- c) Área do terreno superior a 450,01 m² 1 UFM

§ 2º. A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da Anel.

§ 3º. O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 4º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e o repasse previsto no parágrafo anterior.

§ 5º. O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço.

Art. 229. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente para administração da contribuição.

Art. 230. O montante transferido ao Município poderá ser destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de que trata o caput será contábilmente próprio.

Seção IV – Das penalidades

Art. 231. O montante devido e não pago da contribuição será inscrito em dívida ativa, na forma prevista neste Código.

§ 1º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não-pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 229 deste Código;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 229 deste Código.

§ 2º. Os valores da contribuição não pagos no vencimento ficarão sujeitos:

I - à atualização monetária do crédito devido, calculada mediante a aplicação do índice acobliado pela legislação local ou outro índice que venha a substituí-lo;

II - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito devido originariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do originário do crédito devido.

LIVRO II – DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 232. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 233. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias à seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. Equivale-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 234. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se às das leis em função das quais sejam expedidos, determinados, com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

Art. 235. São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos, de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 236. Entram em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorre sua publicação, os dispositivos de lei:

I - que instituíam ou majoravam tributos, observando-se quanto à cobrança, também, a decorrença de 90 dias da data em que haja sido publicada a lei nesse desiderato, com exceção à alínea “c” do artigo 150 da CF vigente;

II - que definiam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções.

Art. 237. A lei aplica-se a ato ou fato posterior:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido frustrado e não de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR

Art. 239. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 240. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 241. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a produzir os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 242. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 243. A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III – DO SUJEITO ATIVO

Art. 244. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV – DO SUJEITO PASSIVO

Seção I – Das disposições gerais

Art. 245. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 246. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 247. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II – Da solidariedade

Art. 248. São solidariamente obrigados:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 249. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsidiada, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III – Da capacidade tributária

Art. 250. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de bens bem ou negativas;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV – Do domicílio tributário

Art. 251. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerará-se o domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossível ou difícil a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I – Das disposições gerais

Art. 252. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelos créditos tributários a terceiros, vinculando o fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter negativo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II – Da responsabilidade dos sucessores

Art. 253. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais imóveis ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 254. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remanente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o obrigatário, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 255. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 256. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento empresarial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º grau, comungitino ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extracurais ou de créditos que preferam ao tributário.

Seção III – Da responsabilidade de terceiros

Art. 257. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pela omissão de que foram responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabelães, escrivães e demais serventários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 258. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV – Da responsabilidade por infrações

Art. 259. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 260. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações cometidas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no artigo 248, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandatários, prepostos ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 261. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

TÍTULO III – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 263. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 264. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção única – Do lançamento

Art. 265. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 266. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

Art. 267. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - imputação do sujeito passivo;



II - recurso de ofício;

271. **III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 271.**

Art. 268. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa;

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo preventivo devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º. É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, sendo que, expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º. Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e II deste artigo, apurados quando da sua execução, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual compete a revisão.

Art. 269. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprovare falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sinal de declaração obrigatória;

V - quando se comprovare omissão ou inatendimento, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprovare ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprovare que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprovare que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das disposições gerais

Art. 270. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 375, 379, 380, 382 e 387 e seguintes;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 271. (Alterado)

Seção II - Da moratória

Art. 272. A moratória somente pode ser concedida por lei:

I - em caráter geral;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, a concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiário não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele, dispensada a imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º. Imposta a penalidade nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele, o tempo decorrido entre a concessão de moratória e sua revogação não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 3º. Nos casos em que não ocorra a imposição de penalidade, a revogação somente poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 273. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uma e de outras à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 274. Salvo disposição da lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 275. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica.

§ 1º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas;

§ 2º. Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta

lei, relativa à moratória;

§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;

§ 4º. A inexistência da lei específica a que se refere o parágrafo 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das modalidades de extinção

Art. 276. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 268, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão judicial administrativa inextinguível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II - Do pagamento

Art. 277. O pagamento será efetuado em moeda corrente.

Art. 278. O pagamento de um crédito não importa em presunção de

pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 279. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 280. Os juros moratórios resultantes da impositividade de pagamento serão cobrados a partir da data seguinte ao do vencimento e à razão de 1% ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º. Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º. Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 281. A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 282. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função do valor originário dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III - Do pagamento indevido

Art. 283. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévia protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 284. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 285. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros nos capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 286. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 283, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 283, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º, do artigo 150 do Código Tributário Nacional, observado igualmente, deste Código, o disposto no inciso III do artigo 255 desta Lei.

Art. 287. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por morte, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV - Das demais modalidades de extinção

Art. 288. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 289. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, limitar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 290. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 291. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 292. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 272.

Art. 293. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 294. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I - Das disposições gerais

Art. 295. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II - Da isenção

Art. 296. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições e de peculiaridades.

Art. 297. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 236.

Art. 298. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 272.

Seção III - Da anistia

Art. 299. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conflito entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 300. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições e de peculiaridades;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 301. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 272.

CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção única - Das disposições gerais

Art. 302. A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponde.

Art. 303. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuando unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 304. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e o mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam



cumprir a ordem judicial.

§ 3º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite;

§ 4º. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente a juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.

Art. 305. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - O crédito tributário não prefere aos créditos extrajudiciais às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado.

II - A lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - A multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 306. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;

III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Art. 307. São extrajudiciais os créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º. Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acessórios, se a massa não puder efetuar a garantia da execução por outra forma, ovedo, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata;

Art. 308. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seus espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 309. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 310. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade empresarial.

Art. 311. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Art. 312. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens de espólio ou às suas rendas.

Art. 313. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativa à atividade em cujo exercício contrato ou concorre.

Art. 314. As garantias e os privilégios do crédito tributário previstos nesta lei estão em consonância com o Código Tributário Nacional e suas posteriores alterações, notadamente até a data de edição da Lei Complementar 118 de 09 de Fevereiro de 2005.

TÍTULO IV - DAS IMUNIDADES

Art. 315. São isentos dos impostos municipais:

I - o patrimônio renda ou os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou de suas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 317;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais e de suas decorrentes.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exime o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador leva a ocorrer posteriormente, assegurado a mediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 316. A imunidade não abrange as taxas, exceto as referidas no inciso XXXIV da Constituição Federal, a contribuição de melhoria e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 317. O disposto no inciso III do artigo 315 subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 301 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 318. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 319. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.

Art. 320. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos físicos e eletrônicos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração empresarial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nela efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 321. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabelares, escriturais e demais serventários de ofício;

II - os bancos, caixas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informantista esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 322. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuem-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 324 deste Código, as seguintes hipóteses:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 323. A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 324. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o

auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embargo ou descumprimento do exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 325. Constitui dívida ativa tributária do Município o proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos estabelecidos em lei provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, aluguéis, custas processuais, preços de serviços públicos, indenização, reposição, restituição de contratos em geral ou de outras providências legais, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária e não tributária ou por decisão final, proferida em processo regular.

Art. 326. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. A falência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º. Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa sofrerão a correção monetária com a aplicação dos índices apurados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) e a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 327. O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de e outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que concorrentes ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º. Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

Art. 328. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

a) vencido o prazo para pagamento da obrigação tributária, será notificado via administrativa para a liquidação do débito em 30 (trinta) dias;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários;

a) precedentemente a esse procedimento judiciário, vencido o prazo da cobrança amigável como disposto no inciso I, a repartição administrativa emitirá o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, em conformidade com as disposições do artigo 326, que dispõe sobre a inscrição de créditos em Dívida Ativa.

§ 1º. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º. Os créditos de Natureza Tributária e Não-Tributária da Fazenda Municipal serão inscritos em Dívida Ativa pelo seu valor expresso em real e corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), acumulado no ano, ou por outro índice estabelecido pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

§ 3º. Sobre os créditos inscritos na forma do § 2º incidirão juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 329. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 330. A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 331. A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida em vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de improrrogáveis 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 332. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 333. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consignar a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetuada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 334. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I - Dos prazos

Art. 335. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 336. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo prazo para realização de diligências.

Seção II - Da ciência dos atos e decisões

Art. 337. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser manuscrita à tinta indelevel, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, mediante sistema eletrônico, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borões nos resultados.

Art. 338. A ciência dos atos e decisões far-se-á por intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - pessoalmente, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por sistema eletrônico de comunicação fax similar (fax) ou e-mail (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

IV - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I, II e III, quando se verificar recusa no recebimento, ou for impossível por outra forma.

V - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º. A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º. Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 3º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 4º. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 339. A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega no correio, ou da data da afixação ou da publicação.

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Parágrafo único. Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

Art. 340. Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independentemente de intimação.

Seção III - Da notificação de lançamento

Art. 341. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 342. A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 337 e 338 deste Código.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

Art. 343. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 344. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infrações.

Art. 345. O processo será organizado em forma de auto fôrense, em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I - Do termo de fiscalização

Art. 346. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rubricadas, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§ 2º. Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo



de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II – Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 347. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 348. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 327.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde foram depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 349. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 350. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV – DOS ATOS INICIAIS **Seção I – Da notificação preliminar**

Art. 351. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º. Expostos o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º. Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 352. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furta-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II – Do auto de infração e imposição de multa

Art. 353. Verificando-se a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão de receita, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em dias ou mais vults, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 354. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelínhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço dos testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - conter assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - conter assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvida o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º. Prescinde de assinatura digital do agente a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 355. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 356. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 354, aplica-se o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.

Art. 357. Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO V – DA CONSULTA

Art. 358. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com observância às normas administrativas estabelecidas.

Art. 359. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consultante deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 360. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigesimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 361. O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 362. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 359;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, ou não conter os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for encoberta pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 363. Quando a resposta à consulta for no sentido da exatidão da obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intinar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 364. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a operação de crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obrigatório, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ao interessado.

Art. 365. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 366. A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO **Seção I – Das normas gerais**

Art. 367. Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 368. É assegurada ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 369. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 370. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 371. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 372. É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 373. Poderão ser restituídos os documentos apreendidos pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autênticas.

Art. 374. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II – Da impugnação

Art. 375. A impugnação de exigência final instaura a fase contraditória.
Parágrafo único. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 376. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando-se os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 377. A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - a matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que as justificam;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 378. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 379. Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 380. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescricções.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo, do fato, ser dada ciência ao interessado.

Art. 381. Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 382. Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação por escrito, com relação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º. No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 383. A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 338 e 339.

Art. 384. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a operação do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obrigatório, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 385. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores à importância de 20 UFM à época da decisão.

Seção III – Do recurso

Art. 386. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 387. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 388. O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 389. A intimação será feita na forma dos artigos 337 e 338 deste Código, no que couber.

Art. 390. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a operação do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obrigatório, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV – Da execução das decisões

Art. 391. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 392. Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 393. Transitada em julgado, a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.

Art. 394. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII – DA RESPONSABILIDADE

DOS AGENTES FISCAIS

Art. 395. O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mudar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 396. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, o responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º. Na hipótese de o valor da multa e tributos devidos de arrecadar, por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente a aquela limite.

Art. 397. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração conta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha sido lavrado auto de infração por embargos à fiscalização.

Art. 398. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 399. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-IBGE).

Parágrafo único. As disposições regulamentares necessárias serão estabelecidas por decreto.

Art. 400. Quando lei ou decreto estabelecer pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a 0,5 UFM.

Art. 401. Serão desprezadas as frações de até R\$ 1,00 (um real) no cálculo de qualquer tributo.

Art. 402. Ficam aprovadas as tabelas que acompanham a disciplina das taxas de polícia, as quais passam fazer parte integrante desta Lei, bem como as demais taxas que acompanham os demais tributos.

Art. 403. Ficam revogadas as seguintes leis: Lei Municipal nº 1.583/2003; Lei Municipal nº 1.065/1990; Lei Municipal nº 001/2004; Lei Municipal nº 1.802/2004; Lei Municipal nº 1.613/2004; Lei Municipal nº 1.623/2004; Lei Municipal nº 1.650/2005 e Lei Municipal nº 1.699/2007; Lei Municipal nº 1.690/2005 e Lei Municipal nº 1.676/2003.

Parágrafo único. Revogam-se as disposições legais contrárias a presente Lei.

Art. 404. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Jaguaraiava, 14 de Outubro de 2010.

OTÉLIO RENATO BARONI

Prefeito

Repblicado por incorreção

ANEXOS

ANEXO I

TABELA I

PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – ALÍQUOTA FIXA ANUAL

Profissionais Vinculados a Sociedade de Uniprofissionais

1º GRUPO

Lançamento por alíquota fixa.

Profissionais Liberais - Sociedade Uniprofissionais e outros.

Nível Superior

Item. 1.01, 1.02, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.09, 6.01, 6.02, 6.04, 7.01, 8.02, 17.09, 17.12, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 21.01, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 33.01, 35.01, 38.01, 39.01, 40.01 **13,0 UFM.**

Nível Médio

1.01, 1.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 6.01, 6.02, 9.03, 17.12, 17.19, 31.01, 32.01, 34.01, 38.01, 39.01, 40.01 **10,0 UFM.**

TABELA II

PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – ALÍQUOTA FIXA ANUAL

Profissionais Não Vinculados a Sociedade de Uniprofissionais

2º GRUPO

Lançamento por alíquota fixa.

Profissionais Liberais sem vinculação societária.

Nível Superior

Item. 1.01, 1.02, 4.01, 4.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 5.09, 6.01, 6.02, 6.04, 7.01, 8.02, 17.09, 17.12, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 21.01, 27.01, 29.01, 30.01, 31.01, 33.01, 35.01, 38.01 **10,0 UFM.**

Nível Médio

1.01, 1.02, 4.04, 4.05, 4.06, 4.08, 6.01, 6.02, 9.03, 17.12, 17.19, 31.01, 32.01, 34.01, 38.01, 39.01, 40.01 **7,0 UFM.**

Outros

11.01, 16.01, 35.01, 37.01 **5,0 UFM.**

Demais profissionais autônomos **3,0 UFM.**

TABELA III

PARA COBRANÇA DO ISSQN ALÍQUOTA VARIÁVEL SOBRE RECEITA BRUTA

GRUPO I – ALTO RISCO EPIDEMIOLÓGICO

- I Abate de bovinos, suínos, aves, peixes e outros animais;
- II Fabricação de gelo e envase de água mineral;
- III Fabricação de aditivos alimentares;
- IV Loja de conveniências e casas de comércio de alimentos naturais e afins;
- V Preparo e comércio de refeições, lanches e atividades similares;
- VI Fabricação e comércio de produtos de confeitaria;
- VII Fabricação e comércio de gelados caseiros/ret;
- VIII Transporte e distribuição de alimentos perecíveis;
- IX Fabricação de embalagens para produtos em geral;
- X Fabricação de produtos alimentícios para dietas especiais, praticante de esporte, crianças em geral, gestantes e afins;
- XI Industrialização, manipulação e comércio de alimentos perecíveis e derivados;
- XII Indústria de produtos geneticamente modificados e afins;
- XIII Hospitais, clínica médica, consultórios médicos que realizam procedimentos de média e alta complexidade;
- XIV Clínica e consultórios odontológicos;
- XV Fabricação, distribuição (comércio atacadista), fracionamento, envase, importação e exportação de cosméticos, medicamentos e correlatos e outros produtos para os estabelecimentos assistenciais de saúde;
- XVI Serviço de emergências médicas com ambulâncias especializadas e uti móvel;
- XVII Casas asilares e casas de permanências de pessoas em tratamento ambulatorial;
- XVIII Hospital e clínica veterinária;
- XIX Laboratório de análises clínicas, patológicas, de análise de alimentos, água, produtos químicos e afins;
- XX Berçário, ensino pré-escolar, primário, cursos para crianças e afins;
- XXI Indústria de farmácia, de pilhas e afins;
- XXII Industrialização de carvão;
- XXIII Indústria de estateragem e prateação;
- XXIV Indústria de fibras de vidro e seus produtos;
- XXV Indústria de jateamento e abrasivo;
- XXVI Indústria de móveis de madeira/marcenaria;



XXVII Indústria de plástico e artefatos;
XXVIII Indústria de tintas, vernizes e outros produtos químicos;
XXIX Empresas prestadoras de serviço no comércio de pragas e;
XXX Empresas prestadoras de serviço na coleta, reciclagem e destino de produtos químicos, medicamentos, lixo hospitalar e de produtos tóxicos.

GRUPO II – MÉDIO RISCO EPIDEMIOLÓGICO

I Fabricação de bebidas alcoólicas;
II Fabricação e envase de gorduras, óleos, chá, café, amido, especiarias, condimentos, cereais e farinhas em geral e seus derivados;
III Fabricação e comércio de alimentos embalados ou à granel, não perecíveis;
IV Industrialização de alimentos de origem vegetal "in natura";
V Comércio varejista de produtos químicos, cosméticos, perfumaria, saneantes e correlatos e produtos para estabelecimentos assistenciais de saúde;

VI Serviços de acupuntura, tatuagem, estética, massagens, bronzeamento e afins;
VII Indústria de produtos veterinários;
VIII Fabricação e comércio de insumos farmacêuticos;
IX Fabricação de saneantes;
X Clínica e consultório de atendimento ambulatorial com procedimentos de baixa complexidade;
XI Serviços de hospedagem e de recreação com ou sem piscinas;
XII Fabricação de produtos de confecção, couro e outros produtos de vestuário e acessórios;
XIII Metalurgia, tornearia, fundição, serrarias, fresas, industrialização do ferro, alumínio, aço e outros metais;
XIV Indústria automobilística e acessórios;
XV Fabricação de artefatos de cimento, concreto, minare e granito;
XVI Industrialização do fumo;
XVII Indústria de lubrificantes e graxas;
XVIII Fabricação e reciclagem de papel, papelão e afins;
XIX Serviço de lavanderia para estabelecimentos assistenciais de saúde;
XX Prestação de serviço na área de deslaminagem e limpeza de poço e reservatório de água; e,
XXI Serviço de preparo de cadáver.

GRUPO III – BAIXO RISCO EPIDEMIOLÓGICO

I Bar, boates e casas noturnas;
II Distribuição de alimentos não perecíveis;
III Comércio de alimentos não perecíveis e biofertilizantes;
IV Serviços de cabeleireiro, manicure/pedicure;
V Comércio varejista de produtos veterinários;
VI Comércio varejista de produtos médico-hospitalares, cosméticos, perfumaria, saneantes;
VII Óticas;
VIII Protéticos;
IX Borneatária, comércio de pneus, pintura e lataria;
X Fabricação artefatos de isopor e gesso;
XI Escolas de 2º grau, universidades e faculdades e cursos profissionalizantes;
XII Depósito de madeira;
XIII Funerárias, cemitérios;
XIV Indústria de produtos eletrônicos/eletrodomésticos;
XV Lavanderia doméstica;
XVI Reciclagem de lixo comum; e,
XVII Fabricação de velas de parafina sem perfume.

GRUPO IV – SEM RISCO EPIDEMIOLÓGICO

Todos os estabelecimentos, produtos e serviços que não apresentem risco epidemiológico à população.

OBIS: ISe futuramente aparecer uma empresa desenvolvendo atividade que não esteja enquadrada em uma destas categorias, ficará à critério da vigilância sanitária municipal, estadual ou federal a avaliação do risco epidemiológico e consequentemente a sua classificação perante a cobrança da Taxa de Saúde. Quando o estabelecimento desenvolver atividade que englobe mais de uma classificação, prevalecerá a classificação de risco maior.

O risco está relacionado com a implicação para saúde pública, não somente para a comunidade como também, para os funcionários que trabalham no estabelecimento.

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE EXPEDIENTE

ITEM	DESCRIÇÃO	UFM
1	Taxa de protocolo	0,1
2	Certidões e Atestados até 03 linhas	0,1
3	Certidões e Atestados por lauda excedente	0,01
4	De Numeração de Prédios	1,00
5	a) Identificação do imóvel	0,1
6	De alinhamentos	0,5
7	a) Por lote	0,5
8	b) De liberação de bens apreendidos ou depositados	1,0
9	a) De bens e mercadorias, por período de 05 (cinco) dias ou fração.	0,5
10	b) De cães por cabeça e por período de 05 (cinco) dias ou fração.	0,5
11	c) De outros animais, por cabeça e período de 05 (cinco) dias ou fração.	0,7
12	Emissão de Alvará na concessão de qualquer licença	0,4
13	Unificação e Desmembramento	0,5
14	Buscas, concessões, permissões, e qualquer outro documento por ano	0,1
15	Por ano excedente de busca	0,05
16	Fornecimento de 2ª via de alvará, visto de conclusão e habite-se	0,3
17	Fornecimento de cópias, diagramas, etc., do arquivo municipal, por cópia	0,1
18	Outros atos não especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias, perícias, etc. por ano	0,1
19	Alvará de construção quando solicitado em separado, reabertura de meio-fio, tapumes e assementados	0,2
20	Mapas da cidade por m²	1,0
21	Mapas do Município por m²	1,0
22	Fornecimento de Cadernos de Lei, por unidade	1,0
23	Consultas e Análises prévias por unidade	0,2
24	Observação: Tratando-se de vistorias de focos de estradas, "no-loco", será cobrado o valor equivalente ao preço do combustível consumido, mais 0,2 % referente à taxa de vistoria	

ANEXO XIII

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	Descrição	UFM
I	Cemitério	
1	Arrendamento de terreno, por cinco anos	1,00
2	Arrendamento de terreno perpétuo	5,00
3	Arrendamento de túmulo raso, por cinco anos	7,00
4	Arrendamento de túmulo raso, perpétuo	14,00
5	Arrendamento de túmulo duplo, por cinco anos	10,00
6	Arrendamento de túmulo duplo, perpétuo	17,00
7	Arrendamento de túmulo menor, por cinco anos	4,00
8	Arrendamento de túmulo menor, perpétuo	8,00
9	Abertura, fechamento de túmulo	1,00
II	Numeração de prédios, por unidade	0,3
III	Alinhamento e nivelamento	0,4
IV	Nivelamento, por hora/máquina	1,00
V	Remoção e escavação por hora/trator	0,7
1	Retroscaavadeira e escavadeira	0,8
2	Carregador	0,8
3	Remoção e escavação por hora/trator	1,2
4	Remoção e escavação por hora/trator (esteira D-50)	1,2
5	Remoção e escavação por hora/trator (esteira D-4)	1,3
VI	Transporte de entulhos, terra, pedra, cascalho ou assementado, por carga	1,00
VII	Limpeza de fossa	1,00
VIII	Serviço de rolo compactador liso por hora/máquina	1,00
X	Licença abertura de vala e reposição de pavimentação:	
1	Com pedra irregular, por m²	0,3
2	Asfáltica, por m²	0,7
XI	Artefatos de cimento:	
1	Tubos de 30 cm, por unidade	0,3
2	Tubos de 40 cm, por unidade	0,5
3	Tubos de 50 cm, por unidade	0,7
4	Tubos de 70 cm, por unidade	1,0
5	Tubos de 90 cm, por unidade	2,0
6	Meio-fio de concreto de 70x40x8cm, por unidade	0,3

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGAS NAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Composição	Nº de eixos por caminhão (reboque + semi-reboque)	Quantidades (UFM's)
A	2	6
B	3	8
C	4	12
D	5	14
E	6	15
F	7	16
G	8	16

* Observação: Serão consideradas para efeitos de número de eixos, o caminhão, o reboque e semi-reboque.

ANEXO

TABELA DE COBRANÇA DE TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO

1. Residencial	
Tipo 1 - até 45 Ggigale - 0,2 UFM	
Tipo 2 - > 45 até 90 Ggigale - 0,4 UFM	
Tipo 3 - > 90 Ggigale - 1,0 UFM	
2. Comercial	
Tipo 1 - até 50 Ggigale - 0,3 UFM	
Tipo 2 - > 50 até 500 Ggigale - 1,5 UFM	
Tipo 3 - > 500 Ggigale - 3,0 UFM	
3. Industrial	
Tipo 1 - até 75 Ggigale - 0,4 UFM	
Tipo 2 - > 75 até 750 Ggigale - 2,0 UFM	
Tipo 3 - > 750 Ggigale - 4,0 UFM	
4. Outros Tipos de Utilização não especificados	
Tipo 1 - até 50 Ggigale - 0,3 UFM	
Tipo 2 - > 50 até 500 Ggigale - 1,5 UFM	
Tipo 3 - > 500 Ggigale - 3,0 UFM	



DECRETOS

DECRETO nº. 632/2010

SÚMULA. Regulamenta, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto e pós-parto imediato no Hospital Municipal Carolina Lupion e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

O Prefeito de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhor Otílio Renato Baroni, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 67, X, XI, XVII e artigo 80, § 2º da Lei Orgânica do Município de Jaguaraiava;

Considerando o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento que visa assegurar a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e ao puerpério às gestantes e ao recém-nascido, na perspectiva dos direitos de cidadania;

Considerando que vários estudos da medicina baseados em evidências científicas apontam que o acompanhamento da parturiente reduz a duração do trabalho de parto, o uso de medicações para alívio da dor e o número de cesáreas, a depressão pós-parto e se constitui em apoio para amamentação; e

Considerando a Lei nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

Considerando o conteúdo do Protocolo Geral nº. 09633/2010, datado de 13 de Agosto de 2010;

DECRETA

Artigo 1º. É assegurada a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato no Hospital Municipal Carolina Lupion e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º. Para efeito deste Decreto entende-se o pós-parto imediato como o período que abrange 10 dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico.

§ 2º. Fica autorizada ao prestador de serviços a cobrança, de acordo com as tabelas do SUS, das despesas previstas com acompanhante no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, cabendo ao gestor a devida formalização dessa autorização de cobrança na Autorização de Internação Hospitalar - AIH.

§ 3º. No valor da diária de acompanhante, estão incluídos a acomodação adequada e o fornecimento das principais refeições.

§ 4º. O acompanhamento da gestante é proibido nos casos não descritos no caput deste artigo.

Artigo 2º. Caberá somente a parturiente a indicação ou substituição do acompanhante, indicando o nome completo deste, bem como indicação da Carteira de Identidade e Registro Geral - CIRD e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, endereço, os dados deverão constar no prontuário médico.

Parágrafo único. Qualquer pessoa, maior de 18 anos, indicada pela parturiente, em condições psicológicas normais e, livre de patologias poderá acompanhá-la.

Artigo 3º. É permitido ao acompanhante oferecer encorajamento, toques, carinhos, massagens para aliviar a tensão e dor da parturiente.

Artigo 4º. A Direção Administrativa do Hospital Municipal Carolina Lupion - HMCL poderá autorizar a presença de pessoa distinta do acompanhante para registrar (filmar ou fotografar) o momento do parto, a qual será identificável previamente nos termos do artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. O acompanhante e/ou a pessoa autorizada a registrar o momento do parto deverá respeitar o Regimento Interno do HMCL, em caso de infração o acompanhante ou a pessoa autorizada responderá perante o Poder Judiciário pelos atos praticados.

Artigo 5º. Este decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 6º. Publique-se. Registre-se.

Gabinete do Prefeito, 13 de Outubro de 2010.

OTÍLIO RENATO BARONI

Prefeito



PROCURADORIA GERAL

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº25/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2010
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁ
EMPRESA DETENTORA: TEREZINHA DE JESUS ASSIS DOS SANTOS OLIVEIRA.
CNPJ/MF Nº 14.743.929/0001-41
ASSINATURA: 07 DE OUTUBRO DE 2010
VIGÊNCIA: 12 MESES
Itens a serem registrados:

Item	Especificação	Un	Marca	Quantidade	Valor Unitário
01	Vidro borel 3mm instalado	m²	Saint Gobain	70,00	39,47
02	Vidro liso 3mm instalado	m²	Saint Gobain	1.370,00	39,47
03	Reposição de vidros	m²	-	100,00	11,54

EXTRATO MODALIDADE CONVITE Nº37/2010. OBJETO: Contratação da Empresa para prestação de serviços, bem como o fornecimento dos materiais para reparos e pintura no prédio do antigo posto de saúde Vitoria Axi, situado na Rua do Matadouro, s/nº. Abertura: 16 de setembro de 2010. Homologação: 23 de setembro de 2010. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº292/2010. Contratado: Wagner Milanes e Cia Ltda. CNPJ nº 10.628.697/0001-41. Valor Contratual: R\$6.507,90 (Seis mil, quinhentos e sete reais). Assinatura: 7 de outubro de 2010. Prazo de entrega: 30 dias. Vigência: 30 dias

EXTRATO - 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº60/2010. OBJETO: Aditiva o valor do objeto no percentual de 0,25%, o valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil e cinco reais) Contratado: Multiplanos Produtos Profissionais Ltda - CNPJ nº 03.377.337/0001-40. Assinatura: 14 de outubro de 2010.

EXTRATO - 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº58/2010. OBJETO: Aditiva o valor do objeto no percentual de 0,25%, o valor de R\$356,20 (trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) Contratado: Fernando Zulian de Carvalho - ME - CNPJ nº 03.843.377/0001-09. Assinatura: 14 de outubro de 2010.

EXTRATO - 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº243/2010. OBJETO: Aditiva o valor do objeto no percentual de 0,25%, o valor de R\$286,80 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) Contratado: Joseny Machado de Oliveira Jaguaraiava - ME - CNPJ nº 09.243.598/0001-14. Assinatura: 14 de outubro de 2010.

EXTRATO - 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº99/2010. OBJETO: Aditiva o valor do objeto no percentual de 1,20%, o valor de R\$286,80 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) Contratado: Lenine Tansolo - CNPJ nº 82.433.900/0001-26. Assinatura: 14 de outubro de 2010.

EXTRATO - 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº118/2010. OBJETO: Aditiva o valor do objeto no percentual de 3,28%, o valor de R\$1.506,50 (um mil quinhentos e seis reais e cinquenta centavos) Contratado: Joseny Machado de Oliveira Jaguaraiava - ME - CNPJ nº 09.243.598/0001-14. Assinatura: 14 de outubro de 2010.

EXTRATO - 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO CONVITE Nº. 25/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº216/2010. OBJETO: Aditiva o valor do objeto no percentual de 0,25%, o valor de R\$1.506,50 (um mil quinhentos e seis reais e cinquenta centavos) Contratado: Joseny Machado de Oliveira Jaguaraiava - ME - CNPJ nº 09.243.598/0001-14. Assinatura: 14 de outubro de 2010.

EXTRATO - 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 044/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº243/2010. OBJETO: Aditiva o valor do objeto no percentual de 0,22%, o valor de R\$108,00 (cento e oito reais e vinte e dois centavos) Contratado: Joseny Machado de Oliveira Jaguaraiava - ME - CNPJ nº 09.243.598/0001-14. Assinatura: 14 de outubro de 2010.

EXTRATO - 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº112/2010. OBJETO: Aditiva o valor do objeto no percentual de 4,36%, o valor de R\$108,00 (cento e oito reais e vinte e dois centavos) Contratado: Joseny Machado de Oliveira Jaguaraiava - ME - CNPJ nº 09.243.598/0001-14. Assinatura: 14 de outubro de 2010.

EXTRATO - 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº112/2010. OBJETO: Aditiva o valor do objeto no percentual de 38%, o valor de R\$6.071,00 (seis mil e setenta e um reais) Contratado: Empresa T.C. Distribuidora de Medicamentos Ltda - CNPJ nº 78.303.252/0001-87. Assinatura: 14 de outubro de 2010.

EXTRATO - 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 13/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº112/2010. OBJETO: Aditiva o valor do objeto no percentual de 1,98%, o valor de R\$1.295,00 (um mil duzentos e noventa e cinco reais) Contratado: Empresa Diprolud Medicamentos Ltda. CNPJ nº 03.362.758/0001-68. Assinatura: 14 de outubro de 2010.

EXTRATO - 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO DO CONVITE Nº. 32/2010 - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº216/2010. OBJETO: Aditiva o valor do objeto no percentual de 45 (quarenta e cinco) dias a parte de seu vencimento. Contratado: Bafin Comércio de Mercadorias e Serviços em Geral Ltda. CNPJ nº 08.402.489/0001-46. Assinatura: 14 de outubro de 2010.

EXTRATO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 059/2010. OBJETO: aquisição de pneus recapados para serem utilizados nos veículos do Transporte Escolar. Abertura: 06 de outubro de 2010. Homologação: 6 de outubro de 2010. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº94/2010. Contratado: Cleiton Junior Bueno Martins. CNPJ nº 10.747.933/0001-09. Valor Contratual: R\$37.000,00 (Trinta e sete mil reais). Assinatura: 7 de outubro de 2010. Vigência: 31 de dezembro de 2010.

EXTRATO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 060/2010. OBJETO: aquisição de vidros para diversas Secretarias Municipais (SMIL, SEDES, SEMUS e SMIC). Abertura: 1º de outubro de 2010. Homologação: 7 de outubro de 2010. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº293/2010. Contratado: Gabriel Rodrigues Lopes SMC e Alarmes. CNPJ nº 07.550.749/0001-51. Valor Contratual: R\$62.568,72 (Seiscentos e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Assinatura: 7 de outubro de 2010. Prazo de entrega: 20 dias. Vigência: 30 dias

EXTRATO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 061/2010. OBJETO: Contratação da Empresa para o fornecimento de materiais de consumo e equipamentos para readequação e ampliação do sistema eletrônico da Rádio Jaguaraiava. Abertura: 20 de setembro de 2010. Homologação: 7 de outubro de 2010. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº293/2010. Contratado: Gabriel Rodrigues Lopes SMC e Alarmes. CNPJ nº 07.550.749/0001-51. Valor Contratual: R\$62.568,72 (Seiscentos e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Assinatura: 7 de outubro de 2010. Prazo de entrega: 20 dias. Vigência: 30 dias

EXTRATO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 061/2010. OBJETO: Contratação da Empresa para o fornecimento de materiais de consumo e equipamentos para readequação e ampliação do sistema eletrônico da Rádio Jaguaraiava. Abertura: 20 de setembro de 2010. Homologação: 7 de outubro de 2010. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº293/2010. Contratado: Gabriel Rodrigues Lopes SMC e Alarmes. CNPJ nº 07.550.749/0001-51. Valor Contratual: R\$62.568,72 (Seiscentos e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos). Assinatura: 7 de outubro de 2010. Prazo de entrega: 20 dias. Vigência: 30 dias

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 27

O Prefeito de Jaguaraiava, Estado do Paraná, Senhor Otílio Renato Baroni, no uso das atribuições legais, e em atendimento ao Edital de Concurso Público nº 001/2009 e 02/2009 e decreto 186/2010, resolve:

CONVOCAR

Em virtude do não comparecimento, bem como o não preenchimento dos requisitos para investidura, de alguns convocados, obedecendo a ordem classificatória, através dos editais de convocação de 01 a 26 os candidatos abaixo, aprovados no Concurso Público Municipal, para, no período de **15 a 25 de Outubro de 2010**, apresentarem os seguintes documentos e marcarem a data do seu exame pré-admissional junto à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

- ✓ Carteira de Identidade - Original e Fotocópia;
- ✓ C.P.F. - Original e Fotocópia;
- ✓ Certidão de Nascimento ou Casamento - Original e Fotocópia;
- ✓ Comprovante de inscrição no PIS / PASEP;
- ✓ Título de Eleitor - Original e Fotocópia;
- ✓ Certificado do grau de escolaridade, exigido para o cargo - Original e Fotocópia;
- ✓ Habilitação no órgão de classe - Original e Fotocópia;
- ✓ 02 dias Fotos 3x4 recentes;
- ✓ Certidão de Quitação das obrigações eleitorais, expedida pelo Cartório Eleitoral;
- ✓ Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação (para homens) - Original e Fotocópia;
- ✓ Certidão Negativa de Distribuição de feitos Cíveis dos últimos 05 (cinco) anos da Justiça (Estadual e Federal) da cidade e comarca de origem;
- ✓ Certidão Negativa de Distribuição de feitos Criminais dos últimos 05 (cinco) anos da Justiça (Estadual e Federal) da cidade e comarca de origem;
- ✓ Declaração Negativa de Atividade de Cativeiro Público, no quando for o caso de acumulação legal, documento a ser preenchido na Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- ✓ Declaração que não recebe proventos de Aposentadoria de nenhum regime próprio, conforme disposto no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, documento a ser preenchido na Secretaria de Administração e Recursos Humanos;
- ✓ Declaração de não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidade de Demissão a bem do serviço público, documento a ser preenchido na Secretaria de Administração e Recursos Humanos;

HORÁRIO QUADRA ESPORTIVA ANTÔNIO ALVES FILHO - 2010								
	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta		Sábado	Domingo
08:00 – 09:00	PROASE Curumim	Escola Municipal José Pedro Cleto	PROASE Curumim	Limpeza da Quadra	Escola Municipal Izabel Branco	08:00 – 09:00	João Antonio E. Neto	Grupo de Jovens Igreja Bom Jesus da Pedra Fria
09:00 – 10:00						09:00 – 10:00	Silvio Ribeiro de Mello	
10:00 – 11:00						10:00 – 11:00	Dayvidy Cruz S. de Oliveira	
11:00 – 12:00						11:00 – 12:00	Ronaldo Rodrigo da Silva	
TARDE								
13:30 – 14:30	PROASE Curumim	Escola Municipal José Pedro Cleto	PROASE Curumim	Escola Municipal José Pedro Cleto	Escola Municipal Izabel Branco	13:30 – 14:00	Isaias Gomes dos Santos	
14:30 – 15:30						14:00 – 15:00		
15:30 – 16:30						15:00 – 16:00	João Carlos Silva Amaral	
16:30 – 17:30						16:00 – 18:00	Vôlei Feminino	
NOITE								
18:00 – 19:00	Dionatan de M. Pedroso	Carlos F. Pedroso	Maxuel	Ronildo F. de Barros	Ferrugem	18:00 – 19:00	Lucas / Diego Saldanha	
19:00 – 20:00	José Rodrigo de Miranda	Saimon dos Santos	Julio Cesar / Charles	Maurício	Diego H. dos Santos	19:00 – 20:00	Antonio R. A. Moraes	
20:00 – 21:00	Fagner de Barros	Cleyton B. dos Santos	Daniel	Pixoxó	José A. de Anhaia	20:00 – 21:00	Malaquias Lobo M. dos Santos	
21:00 – 22:00	Éderson	Antonio E. Chaves	Maíke R. de Oliveira	Jeferson R. da Silva	Pedro R. Martins Filho	21:00 – 22:00	Alexsander F.M.dos Santos	



SEMUS

Diário Oficial da União - Seção

Nº 192, quarta-feira, 6 de outubro de 2010

1 ISSN 1677-7042 59

PORTARIA Nº 3.014, DE 5 DE OUTUBRO DE 2010

Homologar o Estado do Paraná no Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições,

Considerando a Portaria Interministerial MS/MEC nº 15, de 24 de abril de 2007, que institui o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir os índices de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e a aquisição de óculos;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 254, de 24 de julho de 2009, que estabelece os critérios para adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Projeto Olhar Brasil;

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), nos alfabetizados cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/MEC e na população com idade igual ou superior a 60 anos de idade; e

Considerando as deliberações das Comissões Interiores Bipartite do respectivo Estado, a qual aprova o Projeto Olhar Brasil relativo ao estado do Paraná, resolve:

Art. 1º Homologar a Adesão ao Projeto Olhar Brasil do Estado do Paraná discriminado no Anexo desta Portaria informando os estabelecimentos que farão parte desta adesão.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos de Saúde poderão, a partir da publicação desta Portaria, executar os procedimentos 02.11.06.027-5 Triagem Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil; 03.03.05.012-8 - Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil; 07.01.04.007-6 Óculos Monofocal - Projeto Olhar Brasil e 07.01.04.008-4 Óculos Bifocal - Projeto Olhar Brasil.

Art. 2º Definir a inclusão do código 09.08 - Adesão do Estado/Distrito Federal ao Projeto Olhar Brasil e 09.09 - Adesão do Município ao Projeto Olhar Brasil respectivamente, no cadastro dos estabelecimentos a seguir relacionados:

CNBS	Nome Estabelecimento
1477900	Clínica de Oftalmologia e Instituto de Oftalmologia e Catarata S/S Ltda.
2619629	Clínica de Oftalmologia
8829754	Clínica de Oftalmologia Dr. Miguel Delles
8813603	Hospital Angélica Canto
8862599	Consultório Oftalmológico Dr. Raul Sato
8552619	Hospital Regional de Ponta Grossa, Rua Dr. M. S. Silva
1546683	Clínica de Oftalmologia
2865157	Paulo Eduardo Magalhães Ribeiro
2117459	CLINICA ESMAL
2751687	CRB Centro Ocul
2751777	ANSISOP
2751891	Centro de Saúde de São Carlos
2751931	CRBVAL
1549520	Clínica de Oftalmologia Dr. José Alberto Gomes
2497077	ARON
2664542	Instituto de Saúde do Estado do Paraná
2687558	Núcleo Amarelo de Saúde
2759554	Sociedade Municipal de Saúde
2759555	Centro de Especialidades Médicas
2673630	Centro de Cirurgia Laser
2582783	Unidade Mista de Saúde
2759556	Sociedade Municipal de Saúde
2759557	Sociedade Municipal de Saúde
2759558	Pronto de Saúde
2759559	CECOT
6580519	Bela Clínica Oftalmológica e Oftalmologia
1549606	Clínica de Oftalmologia e Oftalmologia Ltda. Dr. Antônio Lourenço Pizzoli
2759607	CEBA
2759608	Clínica oftalmológica de Lins
2664475	Clínica de Oftalmologia Dr. José
2759671	Clínica Oftalmológica Lins
1981112	M. Brás e Cia
2759713	Centro Cirurgias Oftalmológicas
2614489	Oftalmologia Centro
8521249	Unimosa
2759867	CRBCEOP
2759868	CRBCEOP
2759869	Clínica de Oftalmologia Lins
2759870	CRBCEOP
2759871	CRBCEOP
2759872	CRBCEOP
2759873	CRBCEOP
2759874	CRBCEOP
2759875	CRBCEOP
2759876	CRBCEOP
2759877	CRBCEOP
2759878	CRBCEOP
2759879	CRBCEOP
2759880	CRBCEOP
2759881	CRBCEOP
2759882	CRBCEOP
2759883	CRBCEOP
2759884	CRBCEOP
2759885	CRBCEOP
2759886	CRBCEOP
2759887	CRBCEOP
2759888	CRBCEOP
2759889	CRBCEOP
2759890	CRBCEOP
2759891	CRBCEOP
2759892	CRBCEOP
2759893	CRBCEOP
2759894	CRBCEOP
2759895	CRBCEOP
2759896	CRBCEOP
2759897	CRBCEOP
2759898	CRBCEOP
2759899	CRBCEOP
2759900	CRBCEOP

Art. 3º Autorizar a liberação de recursos até o limite descrito no Anexo desta Portaria para cada Município e para o Estado do Paraná, que serão destinados ao custeio exclusivo dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria SAS/MS nº 254/2009.

Art. 4º Estabelecer que os recursos de que trata esta Portaria sejam disponibilizados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC ao Estado e aos respectivos Municípios, de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º Definir que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Município de Saúde, devendo entrar o Programa de Trabalho 10.302.1230.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 6º Os recursos serão transferidos diretamente do Fundo Nacional de Saúde para os respectivos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 7º Os recursos financeiros serão efetuados de acordo com a produção realizada e após a devida identificação destes procedimentos nos Sistemas de Informações do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de setembro de 2010.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Cód. IBGE	Município	Valor Pactuado
4112009	JAGUARIAÍVA	10.842,56

CONVITE

O Prefeito Municipal Otílio Renato Baroni e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Mario Fonseca Filho, convidam a população em geral, para participarem no próximo dia 28 de Outubro de 2010, as 09:00 horas, no Auditório da Câmara Municipal, sito a Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, nº. 222, da 3ª Audiência Pública de Saúde.

Salientam que é de suma importância a sua participação, pois estarão prestando conta de suas ações no 3º Trimestre de 2.010, na área da saúde.

OTÍLIO RENATO BARONI
Prefeito Municipal

MARIO FONSECA FILHO
Secretário Municipal de Saúde



SAMAE

PORTARIA Nº 59/2010

O Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o Decreto nº 10/2009 de 01 de janeiro de 2009 e Decreto 469/2010,

RESOLVE

EXONERAR, a partir do dia 13 de outubro do corrente ano, o Senhor Antonio da Silva Benedito, RG 4.066.5064 SSP/PR da Função Gratificada, denominada Encarregado de Obras, nomeado conforme Portaria nº 18/2009.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguariaíva, 13 de outubro de 2010.

DEMerval Ziemer Batista da Cruz
Diretor Presidente do SAMAE

PORTARIA Nº 60/2010

O Diretor Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o Decreto nº 10/2009 de 01 de janeiro de 2009 e Decreto 469/2010,

RESOLVE

NOMEAR, a partir do dia 13 de outubro do corrente ano, o Senhor Francisco Bernardo Pinto, RG nº 4.360.696 SSP/PR, para a Função Gratificada, denominada Encarregado de Obras.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguariaíva, 13 de outubro de 2010.

DEMerval Ziemer Batista da Cruz
Diretor Presidente do SAMAE

...: Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR ...

http://www.tce.pr.gov.br/servicos_consultaprocesso.aspx?process...

Processo 161755/10

Assunto PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Protocolado em 29/03/2010 16:32

Autuado em 30/03/2010 10:10

Ofício de encaminhamento 109/10

Relator CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Decisão Acórdão 2817/2010 da Primeira Câmara, de 21/09/2010

Sessões			
Sessão	Ato	Resultado	Relator
21/09/2010	Atividade 2817/2010	Consulta Resultado por Entidades	CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Partes	
Tipo	Nome
Entidade	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA
Interessado	DEMerval Ziemer Batista da Cruz

Trâmites		
Data de Envio	Setor	Ato
23/09/2010 10:59	SIC	
21/09/2010 18:01	DG	
01/09/2010 09:57	GACAC	Proposta de Voto nº 197/2010 - Parecer nº 10092/2010 - aprovação Prestação de Contas de Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto. Oportuno do órgão instrutivo pela aprovação das contas. Parecer Ministerial pelo julgamento de regularidade das contas
24/08/2010 10:56	SNMTC	
30/03/2010 15:38	DCM	Instrução nº 2201/2010 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAÍVA. Prestação de Contas do exercício de 2009. Primeiro Exame. Contas Regulares.
30/03/2010 10:09	DP	



Mais uma conquista da população Semanário Oficial do Município completa um ano

Criado pela Lei Municipal nº 1942/2009, de autoria do Poder Executivo, em 09 de outubro de 2009 foi instituído o Órgão Semanário de Imprensa Oficial do Município de Jaguariá, denominado **SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**.

O primeiro Semanário, edição 1, ano 1, foi lançado em 16 de outubro de 2009, uma semana após a publicação da Lei, no Diário Oficial do Paraná. Com 16 páginas, o Semanário publicou Leis, Decretos, Portarias, Licitações, Homologações, entre outros, das mais diferentes Secretarias, Samae, IPAS e Câmara, tornando-se mais uma fonte de informação, comunicação e esclarecimento e, em situações especiais, campanhas abordando os mais diferentes temas de interesse da população.

Com a implantação do Semanário Oficial próprio, a Administração Municipal passou a economizar cerca de 70%, uma vez que a criação, diagramação, revisão e distribuição do jornal é feita por profissionais da própria Secretaria de Comunicação Social – Assessoria de Comunicação - e as despesas, agora, dizem respeito apenas ao trabalho de impressão do material, em gráfica escolhida após os trâmites legais de licitação.

Em 10 meses, de janeiro a outubro de 2009, foram gastos mais de R\$ 105.000,00 com publicações em jornais oficiais. Já com a criação de órgão oficial próprio, em 12 meses de publicações a despesa baixou para, aproximadamente, R\$ 30.000,00.

Nesse primeiro ano, já foram 51 edições e mais de 700 páginas com publicações de todos os atos oficiais da Administração Municipal, mostrando a transparência nos atos e o respeito com o dinheiro público.